

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2264/2023

São Luís, 06 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão 1	7
Primeira Câmara	5
Decisão	5
Gabinete dos Relatores	5
Despacho	5
Edital de Citação 5	7
Secretaria de Gestão	
Edital de Convocação de Estagiário	3

Pleno

Decisão

Processo n° 4346/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF n° 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, n° 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP n° 65.470-000 e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), CPF n° 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, n° 73, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP n° 65.470-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de repercussão geral). Arquivamento eletrônico dos de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 560/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, daLei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3556/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral),tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores eordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2012, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
- 2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Revisor
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 482/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Açailândia/MA e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados

Associados

Responsáveis:Aluísio Silva Sousa (Prefeito), CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na BR 222,0, s/nº, Bairro Vilar Ildemar, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000 e Rosa Maria do Nascimento Sousa (Chefe de Gabinete), CPF nº 645.128.783-00, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 20, Bairro GERAT, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho – OAB/PE nº 35.280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes – OAB/PE nº 49.778; Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338 e Fernando Mendes de Freitas Filho – OAB/PE nº 17.232

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representaçãodo Ministério Público de Contas. Município de Açailândia/MA. Possíveis irregularidades em processo de inelegibilidade. Anulação do procedimento licitatório pelo ente federado. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 550/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, versando sobre supostas irregularidades previstas no Contrato nº 002/INEX/002/2021, celebrado pelo Município de Açailândia/MA, de

responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa (Prefeito) e Rosa Maria do Nascimento Sousa (Chefe de Gabinete), no exercício financeiro de 2022, e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a recuperação de créditos do extinto FUNDEF, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- 1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- 2. Arquivar eletronicamente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no § 3º do inciso VI do art. 485, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a perda superveniente de seu objeto;
- 3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais, inclusive para dar ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n° 4902/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito, CPF nº 700.340.443-53, residente e domiciliado na Rua

Gurupi, s/n°, Bairro Ponta do Farol, CEP n° 65077-472, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de repercussão geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 561/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 3562/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral),tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal

de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2013, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência do responsável, Senhor Hernando Dias de Macedo;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n° 4904/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Hernando Dias Macedo (ex-Prefeito), CPF n° 700.340.443-53, residente e domiciliado na Rua Gurupi Gleba B, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP n° 65.077-472 e Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF n° 550.770.213-68, residente e domiciliada na Rua José

Mendes Neto, nº 06, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de repercussão geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 562/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias Macedo (ex-Prefeito) e da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 3563/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso IV, do Código de Processo de Civil (CPC) e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão

Geral),tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2°, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias Macedo (ex-Prefeito) e da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2013, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis, Senhor Hernando Dias Macedo e da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10206/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2019

Representante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua

Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Petição inicial desacompanhada de indício concernente à irregularidade. Não conhecimento e arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 553/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação oposta pelo Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, em face de supostas irregularidades praticadas pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de2019, em razão de irregularidades em recursos arrecadados pelo município, inclusive a ilegalidade do repasse realizado pelo Município de Paço do Lumiar/MA à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, a título de repasse duodecimal, em face da omissão dos valores arrecadados em concurso público realizado pelo Ente, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3251/2022/PROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- 2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento interno do TCE/MA,tendo visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para produzir os efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5792/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Representados: Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 09, Quadra 54, casa nº 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP nº 65.130-000;

Dyego de Moraes Silva, pregoeiro, CPF nº 006.473.533-85, residente na Avenida 203, Unidade 203, 04A, Apartamento nº 08, Cidade Operária, São Luís, CEP nº 65.058-181;

Marianna Rebecka Guimarães Bezerra, pregoeira, CPF nº 602.624.573-18, residente na Rua da Matemática, Residencial Costa Verde, Bloco 01, Apartamento 602, Cohama, São Luís-MA, CEP nº 65.074-770

Advogados constituídos: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA nº 4886 e José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5037

Representado: Almeida Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.650.858/0001-03, com sede na Rodovia MA 203, número 03, lojas 16, 17 e 18, Pirâmide, Raposa-MA, CEP nº 65.138-000, representado pelo Senhor Welker Carlos Rolim, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 644.821.203-59

Advogados constituídos: Wilson Carlos de Sousa, OAB/MA nº 11.600 e Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, Dyego de Moraes Silva, pregoeiro e pela Senhora Marianna Rebecka Guimarães Bezerra, pregoeira, e a empresa Almeida Comércio e Serviços Ltda. Supostas irregularidades no Pregão nº 007/2018, tendo por objeto Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação mensal de veículos, com operador, sem combustível e com quilometragem livre, a serem utilizados por demanda. Exercício financeiro de 2018. Conhecer a representação. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, Dyego de Moraes Silva, pregoeiro e pela Senhora Marianna Rebecka Guimarães Bezerra, pregoeira, e a empresa Almeida Comércio e Serviços Ltda, acerca

de indícios de irregularidades no Pregão nº 007/2018, tendo por objeto Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação mensal de veículos, com operador, sem combustível e com quilometragemlivre, a serem utilizados por demanda, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 887/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b)recomendar à Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 7060/2017-TCE Natureza: Fiscalização Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios /MA, CEP 65.924-000; Linda Maria Cruz Rodrigues, Secretária de Educação, CPF nº 460.692.083-15, Rua 7 de Setembro, nº 212, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000; e Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeira, CPF nº 834.843.883-15, Av. Rio Branco, nº 165, Centro, Vila Nova dos

Martírios /MA, CEP 65.924-000. Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização de 2017, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 14/2017, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços prestados de transporte escolar (PP nº 001/2017 – Contratos nº 11/2017, 12/2017 e 13/2017). Conversão em tomada de contas especial. Encaminhar à SEPRO/SUPRO e à Unidade Técnica competente para providências. Ciências aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 543/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização de 2017, aprovado pela Decisão PL – TCE Nº 14/2017, com o objetivo de verificar a legalidade dos serviços de

transporte escolar do município (Pregão Presencial nº 001/2017), do atingimento dos objetivos acordados, da correçãoda aplicação dos recursos, do cumprimento das cláusulas pactuadas, do cumprimento do processamento da despesa pública e a comprovação física da execução dos serviços, tendo como responsáveis as Senhoras Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), Linda Maria Cruz Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e Joseli Almeida de Cerqueira (Pregoeira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo o Parecer nº 289/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter os presentes autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar à SEPRO/SUPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c)encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para emissão de relatório preliminar da tomada de contas especial para citação dos responsáveis;
- d) dar aos responsáveis ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Paulo Henrique Araújo Reis Procurador de Contas

Processo n° 3612/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís/MA

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF n° 180.228.633-00, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, n° 27, Apto. n° 601, Renascença II, São Luís/MA, CEP n° 65.075-760; Maria Iêda Gomes Vanderlei (ex-Secretária Adjunta), CPF n° 063.200.313-87, residente e domiciliadana Rua Siriemas, Condomínio Rosas dos Ventos, Edifício Boreal, Apto. n° 202, Ponta do Farol, São Luís/MA e Rafael Mendonça Oliveira (ex-Secretário Adjunto), CPF n° 005.807.543-75, residente e domiciliado na Rua Cinco, 21 A, Parque Timbiras, São Luís/MA, CEP n° 65.042-050

Procuradores constituídos: Cristina Thadeu Teixeira de Sales — OAB/MA nº 2830; Francisco de Assis Souza Coelho Filho — OAB/MA nº 3810; José Alberto Santos Penha — OAB/MA nº 7221; Marcos Antônio Amaral Azevedo Filho — OAB/MA nº 19675; Sônia Maria Lopes Coelho — OAB/MA nº 3811 e Weslley Gabriel Alves Santos — OAB/MA nº 19548

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2012. Voto pela prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de repercussão geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 559/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo (ex-Secretário Municipal de Saúde), Maria Iêda

Gomes Vanderlei (ex-Secretária Adjunta) e Rafael Mendonça Oliveira (ex-Secretário Adjunto), todos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 3571/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo (ex-Secretário Municipal de Saúde), da Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei (ex-Secretária Adjunta) e do Senhor Rafael Mendonça Oliveira (ex-Secretário Adjunto), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercíciofinanceiro de 2012, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
- 2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis, Senhores Gutemberg Fernandes de Araújo, Maria Iêda Gomes Vanderlei e Rafael Mendonça Oliveira;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3912/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11, Sala 03, Alphaville Empresarial, Santana do Parnaíba/SP, CEP nº 06.541-078

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.519.709/0001-63, estabelecida em São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida Borborema, Quadra nº 16, Casa nº 25, Calhau, CEP nº 65.071-360

Responsável: Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente, CPF nº 976.615.203-97, residente e domiciliado na Rua das Pegas, Quadra 09, Casa 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-330

Procuradores constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595b; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP nº 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP nº 454.451; Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP nº 448.752; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567 e Victor Meneses de Souza, OAB/MA nº 23.985

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Licitação. Pregão presencial. Vícios insanáveis. Ocorrência. Exigência de funcionário para atendimento presencial. Previsão de percentual mínimo referente à taxa de administração. Adiamento da licitação para adequação de edital. Perda superveniente de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 564/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), de responsabilidade do Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente, no exercício financeiro de 2022, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 811/2022/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- 2. Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 152/2022, tendo em vista que deixaram de prevalecer os pressupostos autorizativos da medida;
- 3. Extinguir o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- 4. Dar ciência desta decisão à Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7641/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: F. H. M. Comércio e Serviços Ltda – EPP (CNPJ Nº 04.378.432/0001-91), através de seu procurador, Luiz Carlos Enes Calvet Filho

Representado: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita e pelo Senhor Almir Lima da Silva (CPF nº 842.810.903-63), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa F. H. M. Comércio e Serviços Ltda – EPP contra a Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita e pelo Senhor Almir Lima da Silva, pregoeiro, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher em parte as alegações de defesa.

Indeferir a Medida Cautelar. Recomendar. Apensar. Comunicar. DECISÃO PL-TCE Nº 05/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa F. H. M. Comércio e Serviços Ltda – EPP contra a Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita e pelo Senhor Almir Lima da Silva, pregoeiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2021/SRP/CPL/PMA (Processo Administrativo nº 31072021/2021), cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana no Município de Anapurus/MA, realizado pelo Município de Anapurus, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 856/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações de defesa relacionadas aos subitens 3.1 e 3.2 do RIT nº 3110/2022 NUFIS 2 / LIDER 1;
- c) não acolher a alegação de defesa relacionada ao subitem 3.3 do RIT nº 3110/2022 NUFIS2/LIDER1;
- d) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante para anulação do Pregão Presencial nº 017/2021/SRP/CPL/PMA (Processo Administrativo nº 31072021/2021), em razão da existência do perigo da demora reverso, tendo vista a natureza continuada e a indiscutível necessidade para os munícipes, dos serviços que foram objeto desse certame (limpeza pública da área urbana municipal);
- e) recomendar à Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, representada pela prefeita Vanderly de Sousa do Nascimento, que:
- e1) oriente a Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA (órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial em comento, conforme descrito na cláusula terceira do Edital Doc. 5), que se abstenha de autorizar adesões àquele instrumento (Pregão Presencial nº 017/2021/SRP/CPL/PMA);
- e2) seja preservada tão somente a execução do Contrato nº 214/2021-PMA e/ou dos aditivos contratuais que já tenham sido celebrados, tendo em vista a utilização do Sistema de Registro de Preços em desacordo com o que determina o Decreto Federal nº 7.892/2013, conforme descrito no subitem 3.2.3 do RIT nº 3110/2022 NUFIS2/LIDER1;
- e3) a adoção das medidas administrativas necessárias para a abertura de novo procedimento de contratação, escoimados os vícios aqui apontados;
- e4) cumpra a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, disponibilizando tempestivamente no SACOP TCE/MA todos os elementos de fiscalização atinentes às suas contratações;
- e5) que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, alimentando tempestivamente o Portal Transparênciada Prefeitura Municipal de Anapurus/MA com as informações necessárias e obrigatórias, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011;
- f) recomendar ao Senhor Almir Lima da Silva, pregoeiro do Município de Anapurus/MA, que, na condução dos processos licitatórios, cumpra as regras editalícias às quais se encontra estritamente vinculado, por força do art. 41 da Lei 8.666/1993 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Anapurus/MA, exercício financeiro 2021(Processo nº 3801/2022), para análise em conjunto e em confrontocom a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- h) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 8137/2021- TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Brejo/MA, representada pelo Senhor José Farias de Castro (CPF n.º 160.776.953-

00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Nathanael Rodrigues, OAB/PI nº 7641; Maiko Diego Rohsler Corteze, OAB/MA nº

15010-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Brejo/MA. José Farias de Castro, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 06/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junhode 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 918/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pelo não acolhimento alegações de defesa apresentadas pelo representado, vez que não conseguiram justificar o descumprimento dos dispositivos impostos pela IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/2021, regulamentado pela Nota Técnica nº 01/2021 SEFIS;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Brejo/MA (Processo nº 3489/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 600/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Rejane Nadja Moreira Costa

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita Municipal); CPF: 005.658.323-01; Endereço: Rua Alto

Alegre, Zona Rural, s/n°, Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP – 65.130-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia realizada por cidadã recepcionada pela Ouvidoria em desfavor da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa a negativa de acesso à informação frente a SEMED de Paço do Lumiar/MA. Conhecer e instruir a denúncia. Determinar inspeção.

DECISÃO PL-TCE Nº 9/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia realizada pela cidadã Rejane Nadja Moreira Costa, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro 2020 em face de várias negativas sobre o acesso à informação frente a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de Paço do Lumiar- MA, relativo ao quantitativo de seletivados existentes no cargo de Especialista em Educação, por alegada desobediência à Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 445/2022, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- II. Considerar procedente a denúncia considerando a inércia da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, e que a Prefeitura de Paço do Lumiar, com efeito, vem descumprindo as exigências de transparência ativa, previstas no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

IIIDeterminar a realização de inspeção, in loco, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 258, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA, junto a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar;

IV.Dar ciência as partes, com envio de cópia do Relatório de Instrução nº 705/2020 NUFIS-3/LIDER-10 e deste decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 181/2023-TCE/MA

Natureza: Representação - com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, Endereço: Rua Bege, nº 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-765 e Neila Melo Bezerra (Pregoeira), CPF nº 279.343.903-78, Endereço: Rua 14, Quadra 8, Casa 29, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65074-191.

Procurador Constituído: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo MPC/MA, em desfavor do Município de Timbiras/MA, relativo a irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva da parte. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 4/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 em face do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira, e do Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, relativo a irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, como também, a contratação de bandas e/ou artistas, decorações e banheiros químicos, para compor a programação das Festividades de 2023 e 2024, no Município de Timbiras/MA; Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII da Lei Orgânica, decidem:

- I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 41 e no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- II. Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 001/2023 do Município de Timbiras, até que as falhas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação;
- III. Determinar a citação dos representados, Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA, e a Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira Oficial, para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3°, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 com envio de cópias do Relatório de Instrução nº 171/2023- LIDER 04/NUFIS02 e desde decisório;
- IV. Em razão da não publicidade do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023,no portal da transparência Municipal, que caracteriza descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §\$2º e 4º, da Lei nº12.527/2011, os responsáveis estarão sujeitos à multa prevista no inciso III do art.67 da Lei nº 8.258/2005, a ser aplicada na decisão definitiva:
- V. Dar ciência ao representante, com envio de cópia do Relatório de Instrução nº 171/2023- LIDER 04/NUFIS02 e deste decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 6338/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022 Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide (CPF nº 550.684.803-

04), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima contra a Prefeitura de São Luis/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide, prefeito, sobre suposta prática de obstrução ao acesso à informações por parte do interessado em processo Administrativo requerendo pagamento de verbas de caráter indenizatório. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima contra a Prefeitura de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide, prefeito, sobre suposta prática de obstrução ao acesso à informações por parte do interessado em processo Administrativo requerendo pagamento de verbas de caráter indenizatório, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e propostale decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 867/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a)conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, face a ausência de provas sobre a suposta ilegalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 8341/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019 Denunciante: anônimo

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA

Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Denúncia. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN/MA, noticiando supostas irregularidades relacionadas a vários procedimentos ocorridos no órgão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, XX , 40 e 41, parágrafo único da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 706/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5097/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA Responsável: Artur Carvalho Neto (Presidente)

Procuradores Constituídos: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. (CNPJ n° 2L.1L9.14810001-10), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7.409/O T-MA), Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC-MA

011030/O) e Raimundo Luiz Nogueira (CRC-PI 1.067/0-7)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio intempestivo de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Transparência. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 707/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, em desfavor da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade do Sr. Artur Carvalho Neto (Presidente), exercício financeiro de 2018, noticiando o envio intempestivo dos elementos defiscalização referentes à Procedimentos Licitatórios e Contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2022/GPROC1/JCV do Ministério Píblico de Contas em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Artur Carvalho Neto (Presidente), multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentoreais), com fundamento no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Le8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais n° 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, à Tomada de Preços n° 01/2018 e aos Contratos n° 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA que:
- c.1) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 73/2022;
- c.2) obedeça a Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, enviando, nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, todas as informações e elementos de fiscalizaçãoreferentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3° do art. 3° da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014;

- d) determinar a juntada deste processo à prestação de contas anuais respectivas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018 (Processo n° 3347/2019), a fim de que os fatos informados sejam aproveitados na sua instrução;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3762/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (CPF n.º 634.023.783-53), prefeita residente na Av.

Roseana Sarney, n.º 185, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000 Procurador constituído: Brenda Marcelle Vieira Serra, OAB/MA nº 8835

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 573/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, prefeita de Boa Vista do Gurupi/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n° 573/2022, relativo à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n° 573/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 06/2023

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, prefeita de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso de embargos de declaração foi protocolado em 16 de novembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 573/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer dos recursos de embargos de declaração, oposto pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, prefeita de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 573/2022.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3030/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF n°160.776.953-00 residente e domiciliado na Avenida Luís

Domingues, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves

Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 87/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 188/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Questionamento do Acórdão PLTCE nº 87/2019, mantido pelo Acórdão PLTCE nº 188/2020. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso. Provimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Tornar insubsistentes os acórdãos recorridos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 87/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 188/2020, que julgou irregular e manteve irregulares nos embargos de declaração à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 905/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Dar-lhe provimento, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 87/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 188/2020, declarando-se a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito, relativo à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em consequência do processo estar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso;
- 3. Tornar insubsistente o Acórdão PL-TCE nº 87/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 188/2020, em face do reconhecimentoda prescrição intercorrente, conforme os fatos e fundamentos legais expostos no relatório e voto deste Relator;
- 4. Dar ciência aos interessados, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3044/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA

Recorrente: Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 003.040.183-68,

residente e domiciliado no Povoado Guanabara, s/nº, Zona Rural, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves

Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 85/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 190/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Questionamento do Acórdão PL-TCE n° 85/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE n° 190/2020. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso. Provimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Tornar insubsistentes os acórdãos recorridos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Brejo/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 85/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 190/2020, que julgou irregular e manteve irregulares nos embargos de declaração a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 903/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Dar-lhe provimento, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 85/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 190/2020, declarando-se a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito, relativo à Prestação de Contas Anualdos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em consequência do processo estar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso;
- 3. Tornar insubsistentes o Acórdão PL-TCE nº 85/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 190/2020, em face do reconhecimentoda prescrição intercorrente, conforme os fatos e fundamentos legais expostos no relatório e voto do Relator;

- 4. Dar ciência aos interessados, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2773/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas Representada: Município de Graça Aranha Embargante: Josenewton Guimarães Damasceno

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052), Patrícia Brandão Torres Alhadef (OAB/MA 8.234), Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Embargado: Decisão PL-TCE nº 343/2022

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno contra a Decisão PL-TCE n°343/2022, publicada em 21 de setembro de 2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE n° 294/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Graça Aranha. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Pretensão de rediscussão de matéria. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 677/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno contra a Decisão PL-TCE nº 343/2022, publicada em 21 de setembro de 2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 294/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Graça Aranha, acerca de supostas ilegalidades na contratação de serviços jurídicos para recebimento de valores decorrentes da diferença de Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno contra a Decisão PL-TCE nº 343/2022, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138,

§ 1°, da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 343/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 294/2019;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3.908/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012 (período de 01/01/2012 a 04/04/2012)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA

Embargantes: Antônio Rodrigues Pinho (ex-Prefeito), CPF nº 103.776.113-87, Rua do Comércio, nº 92, Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA; Gracielia Holanda de Oliveira (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 807.471.913-87, Rua dos Jambos – Quadra 65, nº 01-A, Jardim Renascença, CEP 65.075-210, São Luís/MA Embargado: Acórdão PL – TCE Nº 788/2020

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA nº 7.066); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310); Deyse de Menezes Fraga (OAB/MA nº 13.072); Igor José Ferreira dos Santos (OAB/MA nº 12.302); Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636).

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL – TCE nº 788/2020, destacando possíveis obscuridades e contradições no decisório recorrido. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado. ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA, referente ao exercício financeiro de 2012 (período de 01/01/2012 a 04/04/2012), de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito, e Gracielia Holanda de Oliveira, Secretária de Saúde, no período descrito, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE Nº 788/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues Pinho e pela Senhora Gracielia Holanda de Oliveira,em face do Acórdão PL – TCE nº 788/2020, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA;

- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridades e contradições alegadas pelos embargantes, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) manter na integralidade o decisório embargado;
- d) alertar o embargante, com base no art. 138, §4°, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4028/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Poção de Pedras Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Prefeito, CPF nº 361.835.473-87, residente na

Av. Gov. José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740-000

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago

Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614 Embargado: Decisão PL-TCE nº 356/2022

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 356/2022, publicada em 21 de setembro de 2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 295/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Poção de Pedras. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Pretensão de rediscussão de matéria. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 356/2022, publicada em 21 de setembro de 2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 295/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Poção de Pedras, acerca de supostas ilegalidades na contratação de serviços jurídicos para recebimento de valores decorrentes da diferença de Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acordam:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de

Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 356/2022, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 356/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 295/2019;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3047/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA

Recorrente: Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, CPF n° 265.442.883-49, residente e domiciliado na Rua Cândido Mendes, n° 225, Centro, Brejo/MA, CEP n° 65.520-

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 84/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 191/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 84/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 191/2020. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há maisde 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso. Provimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código do Processo Civil (CPC). Tornar insubsistentes os acórdãos recorridos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenadorde despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 84/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 191/2020, que julgou irregular e manteve irregulares nos embargos de declaração a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de

1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1°, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Leinº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 904/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Dar-lhe provimento, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 84/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 191/2020, declarando-se a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em consequência do processo estar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso;
- 3. Tornar insubsistentes o Acórdão PL-TCE nº 84/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 191/2020, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme os fatos e fundamentos legais expostos no relatório e voto do Relator;
- 4. Dar ciência aos interessados, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9621/2019 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Entidade convenente: Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada (CNPJ nº 06.221.120/0001-03)

Responsável: Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, Presidente, CPF nº 177.329.723-68, residente e

domiciliada na Rua 06, nº 19, Cohajap, CEP nº 65.062.200, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Termo de Colaboração n° 032/2018, celebrado entre o Município de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA e a Associação Artística Cultural Brilhoda Balaiada. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito e multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 703/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial

relativo ao Termo de Colaboração n° 032/2018, celebrado entre o Município de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, Presidente e ordenadora despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, incisos II e XV, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 3533/2022–GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, Presidente da Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, nos termos do art. 127, § 6°, Lei Estadual nº 8. 258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- 2. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Termo de Colaboração nº 032/2018, celebrado entre o Município de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27, inciso III, da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
- 3. Condenar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, em débito no valor original (histórico) de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário municipal (Município de São Luís/MA), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da LeiEstadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 4. Aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 Fundo deModernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
- 5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- 7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de dezembro de 2022. Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2756/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Trigésimo Batalhão de Polícia Militar de Buriticupu/MA

Responsáveis: Nelson Pereira Santos Júnior (Comandante no período de 01/01/2019 à 15/01/2019), Hailton do Nascimento França Filho (Comandante no período de 16/01/2019 à 18/11/2019) e Danyelle Naftaly de Araújo

Nussrala Bispo (Comandante no período de 18/11/2019 à 31/12/2019)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Trigésimo Batalhão de Polícia Militar de Buriticupu/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Trigésimo Batalhão de Polícia Militar de Buriticupu/MA, de responsabilidade dos Senhores Nelson Pereira Santos Júnior (Comandante no período de 01/01/2019 à 15/01/2019), Hailton do Nascimento França Filho (Comandante no período de 16/01/2019 à 18/11/2019) e Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo (Comandante no período de 18/11/2019 à 31/12/2019), exercício financeiro 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3098/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3469/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua Mendes

Frota, n° 12, bairro Olho D'agua, Município de São Luís/MA, CEP: 65065-100

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão, de

responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 678/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5172/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2016 Origem: Prefeitura de Turilândia

Recorrente: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2020 e Acórdão PL-TCE nº 1256/2020

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e o estagiário Gabriel Guerra

Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Turilândia, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, exercício financeiro de 2016, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2020 e ao Acórdão PL-TCE nº 1256/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2591/2018-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração sobre acórdão

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Recorrente: Dulce Maciel Pinto da Cunha, (ex-Prefeita); CPF: 620.994.503-15; Endereço: Av. Matos Carvalho,

nº 00, Centro, Satubinha- MA, CEP nº 65709-000.

Procuradores constituídos: não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1026/2019 e Acórdão PL-TCE nº 612/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Provimento do Recurso. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1026/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 612/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2018, contra Acórdão PL-TCE nº 1026/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 612/2021 que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público de Contas e aplicou multa à recorrente, com fundamento no artigo 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e artigo 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;
- II. Conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista a despesa com Carnaval foi realizada com recursos próprios, no momento que havia atrasos em folhas de pagamento do pessoal da saúde, entretanto constatou-se que houve pagamentos das Folhas referentes aos meses de janeiro/2018 e fevereiro/2018 reclamadas no recurso, gerando a redução da multa em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude do pagamento das folhas da saúde que se encontravam em atraso;
- III. Modificar o item "b" do Acórdão PL-TCE nº 1026/2019, para:
- b) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita do Município de Satubinha/MA, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica, conforme celatório de Instrução nº 1792/2022-NUFIS2/LIDER4, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1026/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 612/2021; ??????V. Dar ciência à recorrente, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha – ex- Prefeita, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Janeiro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 8129/2021-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS 1 do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro - Prefeito inscrito no CPF sob n.º 062.357.603-10, residente na Rua Rio

Branco, Número: 14, Bairro: Centro, Município de Arame/MA. CEP: 65945-000;

Procurador Constituído: Maria Sandra Ferreira, OAB/MA, sob nº 8.422.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I-TCE/MA, em desfavor do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito de Arame/MA, em razão do não encaminhamento a este TCE/MA, da documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Procedência da Representação. Multa. Comunicação. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste TCE/MA (NUFIS 1), com fulcro no inciso VI do art. 43, c/c o art.46 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito de Arame/MA, exercício financeiro de 2021, em razão de não ter encaminhado a este TCE/MA, a documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) daquela municipalidade referente ao ano base de 2020, em descumprimento aos dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MAnº 66/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 450/2022/ GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva, acordam em:

- I. Considerar procedente a Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no inciso VI do art. 43, c/c art. o art.46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. Determinar pelo o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo representado, vez que não conseguiram justificar o descumprimento dos dispositivos impostos pela IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/2021, regulamentado pela Nota Técnica nº 01/2021 SEFIS;
- III. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao responsável Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito de Arame/MA, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, em razão do não envio da documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município relativo ao exercício de 2021(ano-base 2020), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- IV. Comunicar ao representado o inteiro teor deste Acórdão;
- V. Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, o apensamento dos presente autos às contas de governo da Prefeitura Municipal de Arame/MA, exercício financeiro 2021, para que as irregularidades apontadas na Representação sejam consideradas em conjunto com o exame das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva(Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 5863/2017 - TCE/MA (digital) Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: João de Deus Amorim Lopes - Presidente (CPF n.º 475.223.053-49), conforme informação HOD

Receita Federal, residente na Rua Dom Pedro II, s/n.º, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Presidente, Senhor João de Deus Amorim Lopes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 7/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.°, III, e 22, II, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.° 919/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes, multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, II, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.° 917/2020, UTCEX03/SUCEX11, de 17 de março de 2020, a seguir:
- b1) ausência de processo licitatório, referente à locação de veículo, no montante de R\$ 76.950,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.°, caput, da Lei n.° 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1.2, do RI n.° 917/2020) (multa de R\$ 2.000,00);
- b2)ausência de processo licitatório, referente a aquisição de material de consumo, no montante de R\$ 96.900,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.°, caput, da Lei n.° 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1.2, do RI n.° 917/2020) (multa de R\$ 2.000,00);
- b3) ausência de processo licitatório, referente a criação de Sistema da Câmara, no montante de R\$ 71.100,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.°, caput, da Lei n.° 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1.2, do RI n.° 917/2020) (multa de R\$ 2.000,00);
- b4) ausência de processo licitatório, referente a serviços de reparo nas instalações elétricas da Câmara, no montante de R\$ 26.900,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.°, caput, da Lei n.° 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1.2, do RI n.° 917/2020) (multa de R\$ 2.000,00);
- b5) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores; e ainda ausência da folha de pagamento dos vereadores, dos servidores efetivos e comissionados, referente ao mês de maio de 2016 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal / seção II, item 1.2.2, alíneas "a" e "b", do RI

n.° 917/2020) – (multa de R\$ 2.000.00):

- b6) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 70,62% (art. 29-A, § 1.°, da Constituição Federal / seção II, item 4, do RI n.° 917/2020) (multa de R\$ 2.000,00)
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórd㜠demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da LeiEstadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João de Deus Amorim Lopes;
- f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3307/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA n.º 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 82/2016; Acórdão PL-TCE n.º 732/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 939/2016 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 82/2016, e os Acórdãos PL/TCE n.º 732/2016 e n.º939/2016, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 82/2016; dos Acórdãos PL-TCE n.º 732/2016 e n.º 939/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 15/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 82/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 17/2023-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 82/2016; do Acórdão PL-TCE n.º 732/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 939/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4446/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA

Embargante: Joquebede Barbalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n° 805.492.093-87, residente e domiciliado na Qd. 02, n° 70, Centro, CEP n° 65.880-000, Nova Iorque/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto — OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa — OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito — OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 112/2020 Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Conhecimento. Fundamentação vinculada. Ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Mera rediscussão da matéria pelo embargante. Inviabilidade. Não provimento dos embargos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento na forma regimental.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 725/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Joquebede Barbalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação de Nova Iorque/MA, em face do Acórdão PL-TCE n° 112/2020, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usodas suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1°, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1° e 2°, da Lei n° 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1° e 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.258/2005;
- 2. No mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE n° 112/2020;
- 3. Dar ciência ao responsável, Senhor Joquebede Barbalho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3036/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA

Recorrente: Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº415.648.044-

53, residente e domiciliado na Rua Professor Honório Martins, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves

Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 86/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 189/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 86/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 189/2020. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso. Provimento. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Tornar insubsistentes os acórdãos recorridos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 721/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde de Brejo/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 86/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 189/2020, que julgou irregular e manteve irregulares nos embargos de declaração a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 902/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Dar-lhe provimento, para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 86/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 189/2020, declarando-se a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito, relativo à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em consequência do processo estar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso;
- 3. Tornar insubsistentes o Acórdão PL-TCE nº 86/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 189/2020, em face do

reconhecimentoda prescrição intercorrente, conforme os fatos e fundamentos legais expostos no relatório e voto do Relator;

- 4. Dar ciência aos interessados, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2484/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paço do Lumiar / MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira - Presidente

Beneficiário (a): Ana Lourdes Correia Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Correia Santos, no Cargo de Professora, Nível Especial, Classe "C", do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Correia Santos, no Cargo de Professora, Nível Especial, Classe "C", do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 3.637, de 04 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano V, no dia 05 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paço do Lumiar ,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 dejunho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 875/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4402/2016-TCE/MA

Natureza:?Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie:?Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira –Presidente Beneficiário (a):?Maria de Jesus Araújo Bezerra

Ministério Público de Contas:?Procurador Douglas Paulo da Silva Relator:?Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Araújo Bezerra, matrícula nº 61247-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 - RS (Repercussão Geral - Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Araújo Bezerra, matrícula nº 61247-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato-Decreto nº 46.288, de 26 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, no dia 22 de janeiro de 2015, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 406/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8462/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário (a): Pedro Alexandrino Simas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Pedro Alexandrino Simas, viúvo da ex-segurada Elma Bastos Simas, matrícula nº 00334496-00, aposentada no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 6 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Pedro Alexandrino Simas, viúvo da ex-segurada Elma Bastos Simas, matrícula nº 00334496-00, aposentada no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n. º 13, do dia 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 880/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidapensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8517/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário (a): José Ribamar Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Costa e Silva, viúvo da ex-segurada Maria Suely de Sousa e Silva, matrícula nº 001018332, falecida no exercício do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 7 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por a José RibamarCosta e Silva, viúvo da ex-segurada Maria Suely de Sousa e Silva, matrícula nº 001018332, falecida no exercício do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n. º 152, do dia 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidoresdo Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3639/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8540/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário (a): Marcelina de Jesus Pereira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marcelina de Jesus Pereira Chaves, viúva do ex-segurado Cezar Roberto Pimenta Chaves, matrícula nº 11965, falecido no exercício do Cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Classe C, Padrão 15, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 8 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Marcelina de Jesus Pereira Chaves, viúva do ex-segurado Cezar Roberto Pimenta Chaves, matrícula nº 11965, falecido no exercício do Cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Classe C, Padrão 15, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 03 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n. º 152, do dia 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, c*aput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 38/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8549/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Maria Carmem Lúcia dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Carmem Lúcia dos Santos Sousa, viúva do ex-segurado Raimundo Barbosa de Sousa, matrícula nº 00321927-00, aposentadono Cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, Referência 15, Grupo Ocupacional, Atividades

de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro..

DECISÃO CP-TCE Nº 9/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Carmem Lúcia dos Santos Sousa, viúva do ex-segurado Raimundo Barbosa de Sousa, matrícula nº 00321927-00, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, Referência 15, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 20 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n. º 184, do dia 28 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado doMA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8559/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário (a): Maria da Piedade Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Piedade Sousa Santos, viúva do ex-segurado Walber Santos, matrícula nº 00346877-00, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 10/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria da Piedade Sousa Santos, viúva do ex-segurado Walber Santos, matrícula nº 00346877-00, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n. º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidapensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-

substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8155/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: João Pereira do Carmo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM João Pereira do Carmo, matrícula n.º 411441. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 22/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM João Pereira do Carmo, matrícula nº 411441, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 159/2019, de 09 de janeiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 6/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1280/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timom - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo - Presidente Beneficiário (a): José Ferreira Marques Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Ferreira Marques Filho, matrícula nº 182216, no Cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timom – IPMT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Ferreira Marques Filho, matrícula nº 182216, no Cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, outorgada pelo Ato nº 083/2021, de 06 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Timon/MA, Ano VIII, de 09 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timom - IPMT, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 933/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5651/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV)

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente Beneficiário (a): Maria de Fátima Vilanova Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vilanova Rodrigues, matrícula nº 03230-2, no Cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 4 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vilanova Rodrigues, matrícula n° 03230-2, no Cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato n° 0005/2017, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial de Caxias/MA, Ano XXIII, n° 3228, de 16 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV), os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 18/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5809/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): Maria José Rocha Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Maria José Rocha Melo, matrícula n° 54103-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J" lotado na COAD da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público (SEMOSP). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 5/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Maria José Rocha Melo, matrícula n° 54103-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J" lotado na COAD da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público (SEMOSP), outorgada pelo Decreto nº 46.773/2015, de 12 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, do dia 04 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 19/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9083/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Kauan Di Francis Barros Pinheiro (filho menor) Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Kauan Di Francis Barros Pinheiro, filho menor do ex-militar Francisco das Chagas Pinheiro, matrícula nº 00370085-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 11/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Kauan Di

Francis Barros Pinheiro, filho menor do ex-militar Francisco das Chagas Pinheiro, matrícula nº 00370085-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 06 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n. º 184, do dia 28 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado doMA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10361/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Nathan Ulisses Soares Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Nathan Ulisses Soares Nascimento, matrícula I. D. nº 412079-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 12/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Nathan Ulisses Soares Nascimento, matrícula I. D. nº 412079-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2030/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 222, do dia 21 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7783/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa – Presidente

Beneficiário (a): Creusa de Morais Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por Invalidez à Creusa de Morais Feitosa, matrícula nº 201910, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Lotada na Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 14/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por Invalidez à Creusa de Morais Feitosa, matrícula nº 201910, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Lotada na Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL, outorgada pela Portaria Retificadora nº 018/2022, de 16 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Luzia-MA, Terceiros, nº 349, do dia 28 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigol 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3655/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheirossubstitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7785/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente Beneficiário (a): Lindalva Olga Ferreira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Lindalva Olga Ferreira Viana, matrícula nº 100569, no cargo de Professor Nível Médio CI R7, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 15/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo

decontribuição à Lindalva Olga Ferreira Viana, matrícula nº 100569, no cargo de Professor Nível Médio CI R7, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, outorgada pelo. Ato Portaria nº 053, de 24 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, do Município de São José de Ribamar-MA, Ano VIII, nº 1424, do dia 24 de novembro de 2022, expedidopelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 27/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7787/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiário (a): Marilda Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Marilda Gomes da Silva, matrícula nº 100391, no cargo de Professor Nível Médio CII R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 16/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Marilda Gomes da Silva, matrícula nº 100391, no cargo de Professor Nível Médio CII R14, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, outorgada pelo. Ato Portaria nº 059, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, do Município de São José de Ribamar-MA, Ano V, nº 556, do dia 04 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3654/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

São Luís, 06 de março de 2023

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 652/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: Anísio Viera Chaves Neto

Beneficiário: Maria do Socorro de Jesus Costa Cunha Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por idade, com provimentos proporcionais mensais de contribuição a servidora Maria do Socorro de Jesus Costa Cunha, matrícula n.º 01450-1 . Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 17/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a Maria do Socorro de Jesus Costa Cunha, matrícula n.º 01450-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, pelo Ato nº 0072 de 10 de agosto de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 837/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria de Maria do Socorro de Jesus Costa Cunha, matrícula n.º 01450-1, com fundamento no Ato nº 0072/2015, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4522/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário: Maria da Natividade Santos Araújo Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por idade, com provimentos proporcionais mensais de contribuição a servidora Maria da Natividade dos Santos Araújo, matrícula n.º 46660-1. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 18/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Maria da Natividade dos Santos Araújo, matrícula n.º 46660-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, pelo Ato nº 46071 de 29 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 54/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria de Maria da Natividade dos Santos Araújo, matrícula n.º 46660-1, com fundamento no Ato nº 46071/2014, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11672/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário: Maia das Graças Monteiro Velozo Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por idade, com provimetos proporcionais mensais de contribuição a servidora Maria das Graças Monteiro Velozo, matrícula nº 174510-1. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 19/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a Maria das Graças Monteiro Velozo, matrícula nº 174510-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, pelo Ato nº 342 de 14 de março de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 48/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria de Maria das Graças Monteiro Velozo, matrícula nº 174510-1, com fundamento no Ato nº 342/2016, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquisedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 803/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa Beneficiária: Raimunda da Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Raimunda da Costa Coelho. Registro

DECISÃO CP - TCE Nº 20/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Raimunda da Costa Coelho, matrícula 300727, no cargo de Professora REF. 08, Nível "II", Classe "B", lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 138 de 1º de setembro de 2015 do Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 52/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria de Raimunda da Costa Coelho, com fundamento no Ato nº 138/2015, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8035/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo Beneficiário: Ulisses Barbosa Alves

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte concedida a Ulisses Barbosa Alves, viúvo da ex-servidora Maria Adélia Muniz Alves, aposentada, falecida em 06/03/2018.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 21/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida ao senhor Ulisses Barbosa Alves, viúvo da ex-servidora Maria Adélia Muniz Alves, aposentada, falecida em 06/03/2018, pelo Decreto nº 168, de 10 de julho de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 04/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8518/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: José Ribamar Garcez Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte concedida a José Ribamar Garcez Lima, viúvo da ex-segurada Sulyvane Weba Coutinho Lima, matrícula nº 00308421-00.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 24/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida ao senhor José Ribamar Garcez Lima, viúvo da ex-segurada Sulyvane Weba Coutinho Lima, matrícula nº 00308421-00, falecida no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Instituto de Previdência dos Servidoresdo Estado do Maranhão, falecida em 06/07/2018, pelo Ato datado de 25 de julho de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 862/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8586/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiária: Maria de Nazaré Gama

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte concedida a Maria de Nazaré Gama, credora de alimentos do ex-militar Paulo Pereira da Costa, matrícula nº 0000002097.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 25/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Maria de Nazaré Gama, credora de alimentos do ex-militar Paulo Pereira da Costa, matrícula nº 0000002097, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão com subsídio de 2º Tenente, falecido em 19/02/2018, pelo Ato datado de 20 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 886/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9132/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiária: Lucilene dos Santos Duarte

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte concedida a Lucilene dos Santos Duarte, viúva do ex-segurado José de Arimatéa Pereira Duarte, matrícula nº 00273278-00, falecido em 05/11/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 26/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Lucilene dos Santos Duarte, viúva do ex-segurado José de Arimatéa Pereira Duarte, matrícula nº 00273278-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo AdministraçãoGeral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, falecido em05/11/2018, pelo Ato datado de 1º de fevereiro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 877/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9139/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Auridéa Sousa Pereira Carneiro Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Maria Auridéa Sousa Pereira Carneiro, viúva do ex-segurado José da Conceição Cantanhede Carneiro, matrícula n.º 00250414-00, falecido em 24.08.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 27/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Maria Auridéa Sousa Pereira Carneiro, viúva do ex-segurado José da Conceição Cantanhede Carneiro, matrícula nº 00250414-00, falecido no exercício do cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, falecido em 24/08/2018, pelo Ato datado de 26 de outubro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 14/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9227/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiária: Maria Liz Gonçalves de Melo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Maria Liz Gonçalves de Melo, viúva do ex-segurado Rubens Jorge de Melo, matrícula nº 332500-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 29/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Maria Liz Gonçalves de Melo, viúva do ex-segurado Rubens Jorge de Melo, matrícula nº 332500-00, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe C, Referência 07, Grupo

Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, falecido em 25/06/2018, pelo Ato datado de 02 de outubrode 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 878/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10516/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês Beneficiária: Vasti dos Santos Marinho Martins

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Vasti dos Santos Marinho Martins, viúva do ex-segurado Humberto Nunes Martins, matrícula nº 00259277-00, aposentado no cargo de Professor, falecido em 10/08/2019 Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 31/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Vasti dos Santos Marinho Martins, viúva do ex-segurado Humberto Nunes Martins, matrícula nº 00259277-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da EducaçãoBásica, falecido em 10/08/2019, pelo Ato datado de 31 de outubro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos dovoto do relator, que acolheu o Parecer nº 3650/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadæ registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procuradora de Contas

rocesso nº 7407/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente Beneficiário (a): Maria dos Remédios Marques Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria dos Remédios Marques Melo, matrícula nº 92979-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", Lotada na U.E.B Senador Miguel Lins, Vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 13/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria dos Remédios Marques Melo, matrícula nº 92979-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", Lotada na U.E.B Senador Miguel Lins, Vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 2053, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, do dia 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 813/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9188/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Maria de FátimaFerreira de Sousa Mendes, viúva do ex-segurado Ferdinan da Cruz Mendes, matrícula n.º 00249950-00, falecido em 09.06.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO $CP - TCE N^{\circ} 28/2023$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida à senhora Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes, viúva do ex-segurado Ferdinan da Cruz Mendes, matrícula nº 00249950-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Operacional, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, falecido em 09/06/2018, pelo Ato datado de 06 de setembro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 885/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidadæ registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10365/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Muirilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Araújo dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Tenente PM Raimundo Araújo dos Santos Neto, matrícula n.º 412490-00 . Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 30/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de Transferência a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Tenente PM Raimundo Araújo dos Santos Neto, matrícula nº 412490-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 1386/2019, de 1º de julho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3649/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8504/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José da Conceição Marques Souza Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a José da Conceição Marques Souza, viúvo do ex-segurado Adalgisa Ribeiro Souza, matrícula nº 0001074087 Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 23/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, concedida ao senhor José da Conceição Marques Souza, viúvo da ex-segurada Adalgisa Ribeiro Souza, matrícula nº 0001074087, falecida no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, falecida em 25/02/2018, pelo Ato datado de 13 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 23/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3141/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 151/2023 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n° 3694/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação n° 8/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de março de 2023 Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 06 de março de 2023 às 11:17:29

Processo nº 3140/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 152/2023 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n° 3850/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação n° 9/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de março de 2023 Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 06 de março de 2023 às 11:17:29

Processo nº 177/2023 - TCE-MA

Origem: Gabinete do Prefeito de Alto Parnaíba

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Itamar Nunes Vieira

Exercício Financeiro: 2022

Dê-se ciência ao interessado do indeferimento do pleito e, posteriormente, arquive-se.

Raimundo Oliveira Filho Conselheiro Relator

Processo nº 3899/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014 (Período de abril/2014 a dezembro/2014)

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsável: Akio Valente Wakiyama, Secretário de Estado no período de abril a dezembro/2014

Procurador constituído: Linieth Pereira Alves, OAB/MA 5.911

DESPACHO Nº 153/2023 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n° 8500/2016 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação n° 4/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de março de 2023 Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 06 de março de 2023 às 11:17:29

Processo nº 3900/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014 (Período de abril a dezembro/2014) Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária

Responsável: Akio Valente Wakiyama, Secretário de Estado no período de abril a dezembro/2014

Procurador constituído: Linieth Pereira Alves, OAB/MA 5.911

DESPACHO Nº 154/2023 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8501/2016 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de

Citação nº 5/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de março de 2023 Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 06 de março de 2023 às 11:17:29

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 2645/2022

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Município de São João do Carú/MA Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL,com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Antonio Bruno Cardoso dos Santos, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 274/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 4357/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro doprazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de Março de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Processo: 7520/2021

Unidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jodevan Quixabeira da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Jodevan Quixabeira da Silva, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 235/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Representação,

constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termosdo § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até quinze dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de Março de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Pedro Antonio Lima Lindoso, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 06 de março de 2023 Lisangela Miranda Silva Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC